DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3657/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/6611/2014
PROTOCOLO	: 1489808
ENTE/ÓRGÃO	: MUNCÍPIO DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO (S)	: 1-ARI BASSO 2-MARCELO DE ARAÚJO ASCOLI 3-VANDA CRISTINA CAMILO
CARGO (S)	: 1-PREFEITO MUNICIPAL (NA ÉPOCA DOS FATOS) 2-PREFEITO MUNICIPAL (1/1/2017 A 31/12/2020) 3-PREFEITA MUNICIPAL (1/1/2022 A 31/12/2024)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 36/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 3/2014
CONTRATADO(A)	: ROSA SHEILA ALVES - ME
OBJETO	: SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DE ALUNOS DA REDE MUNICIPAL, DURANTE O EXERCÍCIO DE 2014
VALOR INICIAL	: R$ 50.715,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria em exame refere-se à formalização do **Contrato Administrativo n. 36/2014 e seus Termos Aditivos n. 1 e n. 2**, celebrado entre o Município de Sidrolândia e Rosa Sheila Alves- ME, bem como da **execução orçamentária e financeira da contratação**, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte escolar de alunos da rede municipal, durante o exercício de 2014, conforme calendário escolar da Secretaria Municipal de Educação de acordo com os mapas das linhas e suas respectivas quilometragens constantes no Anexo II do edital de convocação.

Oportunamente, consigno que o procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Presencial n. 3/2014 foi declarado regular, nos termos da Decisão Singular DSG-G. JRPC 8805/2015, proferida nos autos do TC/MS n. 6614/2014 (pç. 4, fls. 14/15).

Ao analisar os documentos dos autos, a então 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), concluiu, por meio da Análise 20538/2016 (pç. 9, fls. 161/173), pela regularidade da Rescisão Contratual e dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2, ressalvando a intempestividade da remessa dos referidos aditivos e a publicação do Termo Aditivo n. 1, pela irregularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 36/20147, tendo em vista a ausência de apresentação de documentos obrigatórios**: A- do Contrato:** publicação do extrato do Contrato, **B - do condutor:** (1) habilitação categoria “D”, idade superior a 21 anos, (2) certidão negativa de infração de trânsito, (3) certidão negativa criminal, (4) comprovação do vínculo empregatício mediante cópia, (5) certidão de participação em curso para transporte escolar, **C- da empresa prestadora do serviço:** (1) certificado de registro de licenciamento do veículo (em nome da empresa prestadora de serviço), (2) apólice do seguro do passageiro,

contendo a placa do veículo, seguro e respectivo comprovante de pagamento, (3) declaração de disponibilidade de substituição dos veículos, (4) relação nominal dos alunos de cada linha e sua faixa etária, **D- do veículo:** (1) comprovante de vistoria semestral do veículo, (2) apólice de seguro de passageiro, contendo a placa do veículo segurado, e pela irregularidade da execução orçamentária e financeira da contratação.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 11764/2021 (pç. 34, fls. 215/217), opinando pelo seguinte julgamento:

> Portanto, pelo que dos autos consta, não obstante a equipe técnica, este Ministério Público de Contas, retifica o parecer (peça nº 10) com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, retifica o parecer (peça nº 10) e conclui pela:
>
> • **ilegalidade e irregularidade da formalização do instrumento contratual**, por ausência de documentos referente a publicação do extrato do contrato e ausência de documentos relativos a cooperação mútua nº 001/2009; por infringência ao § único do artigo 61 da Lei 8.666/93 e instrução normativa/TC/MS, nos termos do da Resolução TC/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018;
>
> • **irregularidade e ilegalidade do 1º termo aditivo** (por contaminação) e intempestividade na publicação, ressalva pela remessa intempestiva ao Tribunal de Contas - infringência ao § único do artigo 61 da Lei 8.666/93 e princípio da publicidade, nos termos da citada Resolução;
>
> • **irregularidade e ilegalidade do 2º termo aditivo (**por contaminação) e ressalva pela remessa intempestiva ao Tribunal de Contas/MS; nos termos da citada Resolução;
>
> • **irregularidade e ilegalidade da execução financeira**, (por contaminação) nos termos do art. 121, incisos II e III e § 4º c/c art. 124, III, alíneas “a” e “b”, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018, embora os valores estejam comprovados.

É o Relatório.

DECISÃO

Inicialmente, cumpre salientar que os gestores foram devidamente intimados (INT - G.FEK - 7849/2020 - pç. 14, fl. 182 e INT - G.FEK - 7850/2020 – pç. 15, fl. 183), para se manifestarem acerca das impropriedades apontadas pelos órgãos de apoio, ocasião em que compareceram aos autos apresentando justificativas e documentos para compor a instrução processual (pç. 21, fl. 189, pç. 22, fls. 190/191, pç. 91/107, pç. 29, fls. 199/201 e pç. 30, fl. 202).

Desse modo, com base na reanálise da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame da matéria.

A- DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 36/2014

A.1. Ausência de publicação do extrato do contrato na imprensa oficial

O Contrato Administrativo n. 36/2014 não está integralmente em conformidade com as disposições da Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, haja vista o desrespeito à prescrição do parágrafo único artigo 61, que trata da obrigatoriedade da publicação do extrato do contrato na imprensa oficial, nos seguintes termos*:*

> Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
>
> Parágrafo único**. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia**, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. (grifei)

No caso em tela, verifico assistir razão ao posicionamento da equipe técnica, pois não houve comprovação da publicação, na imprensa oficial, do extrato do Contrato n. 36/2014, com infringência ao disposto no artigo 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/1993, e à Resolução TC/MS n. 35/2011, Capítulo III, Seção I, 1.2, 1.2.1, B, item 2.

A.2. Ausência de documentos imprescindíveis à regularidade contratual

1- Em relação aos documentos exigidos do condutor, não constam nos autos as cópias:

a) Habilitação categoria “D”, idade superior a 21 anos. Capítulo III, seção I, nº 1.2.4, letra B, “a”, sub item a.1 da IN/TC/MS nº 35/2011, art. 138, II c/c art. 143, IV, ambos do CTB c/c Termo de Cooperação Mútua nº 001/2011 CETRAN-MS.

b) Certidão negativa de infração de transito. Capítulo III, seção I, nº 1.2.4, letra B, “a”, sub item a.2 da IN/TC/MS nº 35/2011, art. 138, IV, do CTB c/c Termo de Cooperação Mútua nº 001/2011 CETRAN-MS

c) Certidão negativa criminal. Capítulo III, seção I, nº 1.2.4, letra B, “ a”, sub item a.3 da IN/TC/MS nº 35/2011 c/c Termo de Cooperação Mútua nº 001/2011 CETRAN-MS.

d) Comprovação do vinculo empregatício mediante cópia. Capítulo III, seção I, nº 1.2.4, letra B, “ a”, sub item a.4 da IN/TC/MS nº 35/2011 c/c Termo de Cooperação Mútua nº 001/2011 CETRAN-MS.

e) Certidão de participação em curso para transporte escolar. Capítulo III, seção I, nº 1.2.4, letra B, " a", sub item a.5 da IN/TC/MS nº 35/2011, art. 138, V, do CTB c/c Termo de Cooperação Mútua nº 001/2011 CETRAN-MS.

2- Em relação aos documentos exigidos da <u>empresa prestadora do serviço</u>, não constam nos autos as cópias:

a) Certificado de registro de licenciamento do veiculo (em nome da empresa prestadora de serviço). Capítulo III, seção I, nº 1.2.4, letra B, "b", sub item b.1 da IN/TC/MS nº 35/2011 c/c Termo de Cooperação Mútua nº 001/2011 CETRAN-MS

b) Apólice do seguro de passageiro, contendo a placa do veiculo, seguro e respectivo comprovante de pagamento. Capítulo III, seção I, nº 1.2.4, letra B, "b", sub item b.2 da IN/TC/MS nº 35/2011 c/c Termo de Cooperação Mútua nº 001/2011 CETRAN-MS.

c) Declaração de disponibilidade de substituição dos veículos. Capítulo III, seção I, nº 1.2.4, letra B, "b", sub item b.3 da IN/TC/MS nº 35/2011.

d) Relação nominal dos alunos de cada linha e sua faixa etária. Capítulo III, seção I, nº 1.2.4, letra B, "", sub item b.4 da IN/TC/MS nº 35/2011 c/c Termo de Cooperação Mútua nº 001/2011 CETRAN-MS.

3- Em relação aos documentos do <u>veículo</u>, não constam nos autos as cópias:

a) Comprovante de vistoria semestral do veiculo. Capítulo III, seção I, nº 1.2.4, letra B, "c",sub item c.1 da IN/TC/MS nº 35/2011. c/c Termo de Cooperação Mútua nº 001/2011 CETRAN-MS.

b) Apólice de seguro de passageiro, contendo a placa do veiculo segurado. Capítulo III, seção I, nº 1.2.4, letra B, "c", sub item c.2 da IN/TC/MS nº 35/2011. c/c Termo de Cooperação Mútua nº 001/2011 CETRAN-MS.

Nesse contexto, verifico assistir razão ao posicionamento da equipe técnica, pois reexaminados os autos e considerando que não foram apresentados novos documentos sobre a formalização do referido contrato, a irregularidade da formalização do instrumento contratual persiste, com infração às disposições da Instrução Normativa TC/MS 35/2011 e do Termo de Cooperação Mútua n. 01/2011 (vigentes à época dos fatos).

Corroborando os fundamentos acima, destaco a deliberação desta Corte em caso análogo, por ocasião do Acórdão AC01 - 2229/2017, proferida no TC/7619/2015, de Relatoria do Cons. José Ricardo Pereira Cabral, julgado em 7/3/2017:

> EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR – TERMO DE COOPERAÇÃO MUTUA – ALVARÁ, PLANILHA COM MAPEAMENTO DE LINHAS, CALENDÁRIO ESCOLAR – NÃO ENCAMINHAMENTO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – CÓPIA COMPLETA DE CONTRATO, RELAÇÃO NOMINAL DE ALUNOS, NOTA DE EMPENHO – NÃO REMESSA – IRREGULARIDADE – NÃO ATENDIMENTO – MULTA.

(...)

É irregular a formalização de contrato administrativo em que se verifica a não remessa de documentos exigidos pelo Termo de Cooperação Mútua, caracterização infração e ensejando a aplicação de multa ao gestor.

A sonegação de documentos solicitados pela autoridade do Tribunal de Contas configura infração, impondo ao responsável a aplicação de multa. (grifo meu).

B- DOS TERMOS ADITIVOS N.1/2014 E N. 2/2014

O Termo Aditivo n. 1/2014 (pç. 7, fls. 30/31) ao Contrato Administrativo n. 36/2014, foi assinado em 8/4/2014 e teve por objeto a substituição dos veículos que prestam serviço de transporte escolar.

Em relação ao Termo Aditivo n. 2/2014 (pç. 7, fls. 32/33), foi assinado em 16/10/2014 e teve como objeto o acréscimo de valor, no montante de R$ 12.678,75, correspondente a 25% de aumento ao valor inicial do contrato, passando a integrar o valor total de R$ 63.393,75, em conformidade com o disposto no art. 65 da Lei Federal 8.666/1993.

Vale destacar que os referidos aditivos já foram objeto de análise pela unidade de auxílio técnico (ANA - 1ICE - 20538/2016 – pç. 9, fls. 161/173) e pelo Procurador de Contas (PAR - 3ª PRC - 7866/2017 – pç. 10, fls. 174/177), que concluíram pela regularidade, ressalvando a intempestividade da remessa e da publicação do Termo Aditivo n. 1 e a intempestividade da remessa do Termo Aditivo n. 2.

Termos Aditivos				
Nº	**DATA DA ASSINATURA**	**PUBLICAÇÃO**	**REMESSA**	**PEÇA E FOLHAS**
1	8/4/2014	8/9/2014	16/2/2016	7; 31/34/24
2	16/10/2014	21/11/2014	16/2/2016	7; 33/71/24

No tocante à intempestividade da publicação do Termo Aditivo n. 1/2014, (assinado em 8/4/2014 - fl. 31), verifico que o gestor realmente não se atentou ao prazo disposto no art. 61, parágrafo único, da Lei (federal) 8.666/1993, haja vista que o respectivo termo final para tanto decorreu em 28/5/2014, sendo cumprido apenas em 8/9/2014 (fl. 34).

Por fim, em relação à remessa intempestiva dos documentos referentes aos Termos Aditivos n. 1/2014 e n. 2/2014, a este Tribunal, observo que extrapolou o prazo de 15 dias úteis a contar da data da publicação, conforme estabelecido no Capítulo III, Seção I, item 1.2.2., “A”, da Instrução Normativa n. 35, de 2011(vigente à época). Logo, não há outra alternativa senão aplicar multa pela remessa intempestiva de documentos, conforme o art. 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012.

C- DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Do ponto de vista orçamentário e financeiro da contratação em tela, observo a partir das informações fornecidas pela Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE), que seu resumo se apresentou nos seguintes moldes (pç. 33, fls. 211/212):

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R$ 50.715,00
VALOR TOTAL DO TERMO ADITIVO N. 2 (T.A)	R$ 12. 678,75
VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO (CT + T.A)	R$ 63.393,75
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 85. 351,05
VALOR DOS EMPENHOS ANULADOS (N.A.E)	-(R$ 23.393,46)
VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (N.E - N.A.E)	**R$ 61.957,59**
VALOR LIQUIDADO (N.F)	**R$ 61.957,59**
VALOR DO PAGAMENTO EFETUADO (O.P)	**R$ 61.957,59**

Da demonstração da execução financeira acima, observo que a Administração Municipal contratou o valor inicial de R$ 50.715,00, aditivou o valor de R$12.678,75, empenhou no valor de R$ 85.351,05 e na sequência anulou R$ 23.393,46, tendo, ao final empenhado, liquidado e pago o valor de R$ 61.957,59. Desse modo, verifico que existe harmonia entre os valores registrados nos documentos da despesa (Notas de Empenho, Notas Fiscais e Ordens de Pagamento = **R$ 61.957,59**), atendendo assim às disposições da Lei Federal n. 4320/1964.

Outrossim, consta nos autos o **Termo de Rescisão** Amigável ao Contrato Administrativo n. 36/2014 (pç. 7, fls. 157/158), firmado em 5/1/2015, apontando na cláusula primeira a existência de saldo remanescente, no valor de R$ 1.436,16, de acordo com o disposto no art. 79, II, da Lei Federal n. 8.666/1993.

Diante do exposto, acompanho a análise da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação (DFE) e acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC), e **decido** nos termos de:

I – declarar, com fundamento no art. 59, inciso III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **a irregularidade:**

a) da **formalização do Contrato Administrativo n. 36/2014,** celebrado entre o Município de Sidrolândia e Rosa Sheila Alves – ME, tendo em vista a ausência da publicação, na imprensa oficial, do extrato do contrato, com infringência ao disposto no artigo 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/1993, e à Resolução TC/MS n. 35/2011, Capítulo III, Seção I, 1.2, 1.2.1, B, item 2 (vigente na época dos fatos) e tendo em vista a falta de apresentação de documentos obrigatórios: **a.1) do condutor:** (1) habilitação categoria "D", idade superior a 21 anos, (2) certidão negativa de infração de trânsito, (3) certidão negativa criminal, (4) comprovação do vínculo empregatício mediante cópia, (5) certidão de participação em curso para transporte escolar, **a.2) Da empresa prestadora do serviço:** (1) certificado de registro de licenciamento do veículo (em nome da empresa prestadora de serviço), (2) apólice do seguro do passageiro, contendo a placa do veículo, seguro e respectivo comprovante de pagamento, (3) declaração de disponibilidade de substituição dos veículos, (4) relação nominal dos alunos de cada linha e sua faixa etária, **a.3) Do veículo:** (1) comprovante de vistoria semestral do veículo, (2)

apólice de seguro de passageiro, contendo a placa do veículo segurado, com infringência às regras previstas no Termo de Cooperação Mútua n. 1/2011 CETRAN/MS, e no Capítulo III, Seção I, item 1.2.4 letra B, "a", nos subitens a.1, a.2, a.3, a.4 e a.5, Capítulo III, Seção I, item 1.2.4 letra B, "b", nos subitens b. 1, b. 2, b.3 e b.4 e no Capítulo III, seção I, n. 1.2.4, letra B, "c", nos subitens c.1 e c.2 do Manual de Peças Obrigatórias, instituído pela Instrução Normativa n. 35/2011 (vigente na época dos fatos);

b) da formalização do Termo Aditivo n. 1/2014, ao Contrato Administrativo n. 36/2014, diante da publicação intempestiva do extrato resumido na imprensa oficial, em desacordo com o prazo estabelecido no parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666/1993;

II – declarar, com fundamento no art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, a **regularidade** do **Termo Aditivo n. 2/2014** ao Contrato Administrativo n. 36/2014**, bem como da execução orçamentária e financeira da contratação**;

III – aplicar multas ao Sr. Ari Basso, Prefeito Municipal de Sidrolândia à época dos fatos, pelos motivos e nos valores a seguir discriminados:

a) 50 (cinquenta) UFERMS, pelas infrações descritas nos termos dispositivos do inciso **I "a" e "b"**, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012;

b) 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva, a este Tribunal, dos documentos referentes à formalização dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2, ao Contrato em referência, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague o valor das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno.

V - intimar o(s) interessado(s) acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160/2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 06 de maio de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

MMC/LAC